



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012243-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado KELI CRISTINA SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9052

Agravo de Instrumento nº 2012243-68.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Keli Cristina Santana dos Santos

Juiz(a): Dr./Dra. Flavia Bezerra Tone Xavier

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão que, dentre outras medidas, considerou caracterizada nova prática de ato atentatório à dignidade da justiça, bem com determinou que a ré cumpra a tutela de urgência determinada, sob pena de incidência de multa diária de R\$10.000,00, até o limite de R\$200.000,00, em quarenta e oito horas da intimação. Inteligência do artigo 77, IV, do CPC. Extinção ou revogação da multa diária. Não cabimento. Multa em montante que se mostra razoável e adequado ao caso concreto. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 118/119 destes autos, proferida em ação de obrigação de fazer que, diante da recalcitrância da ré no cumprimento da obrigação, considerou caracterizada nova prática de ato atentatório à dignidade da justiça e determinou que “cumpra a tutela de urgência determinada, sob pena de incidência de multa diária de R\$10.000,00, até o limite de R\$200.000,00, em quarenta e oito horas da intimação”.

Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que não houve malícia ou fraude nas suas ações, asseverando que sempre auxiliou o juízo e a agravada no decorrer da demanda, sendo que não é cabível a fixação de penalidade por ato atentatório da dignidade da justiça. Alega que procedeu de boa-fé e que o valor da multa é excessivo, motivo pelo qual deve ser excluída, alternativamente, reduzida. Bate-se pela desnecessidade de atuação de crime junto ao

MP. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 131/131.

Contraminuta, fls. 134/143.

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida:

“(…)

1. A ré já foi devidamente advertida acerca do cumprimento das ordens judiciais e, ao que se verifica, insiste em não cumprir a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Às fls. 288/289, foi reconhecido ato atentatório e litigância de má-fé, tendo sido aplicada multa no percentual de 9,99% sobre o valor atualizado da causa, além de sido majorada a multa diária para R\$5.000,00.

Às fls. 326, a ré informou que recolheu a multa, juntando para tanto o comprovante de fls. 327 e 328. Não só o valor encontra-se equivocado (recolhido R\$5000,00, sendo que a multa seria de 9,99% sobre o valor atualizado da causa e o valor da causa sem atualização é de R\$87.832,00), como também o comprovante demonstra que não houve o devido recolhimento da guia, seja porque houve recebedor pessoa física de nome Beatriz Aparecida de Godoy, seja porque não há o número do código de barras da guia de fls. 327. Vê-se claramente que buscou a requerida ludibriar o juízo. Inscreva-se, pois, em dívida ativa a multa aplicada às fls. 288/289.

E diante da conduta acima mencionada, aliado ao não cumprimento da ordem judicial exarada às fls. 54/56, mesmo após sucessivas intimações e majorações, mesmo após advertida especificamente dos deveres que deveria observar, evidente que caracterizada nova prática de ato atentatório previsto no inciso IV do Código de Processo Civil, razão pela qual aplico multa no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa(SALIENTANDO-SE QUE O VALOR DA CAUSA SEM ATUALIZAÇÃO É DE R\$87.832,00) , devendo a ré, em

cinco dias, recolhe-la sob o código 442-1, nos termos da portaria 9349/2016.

2. Ao longo do desenvolvimento processual, a requerida efetuou depósitos a fim de garantir o juízo. Todavia, não se sabe o quê pretende garantir, já que deveria cumprir a tutela de urgência, não havendo processo executivo.

Desta forma, considerando que, pelo extrato de fls. 337 haveria R\$ 29,086,38 depositados, junte a autora formulário para expedição de MLE no valor do menor orçamento apresentado, ao menos para que seja garantido tratamento de mais um mês.

Sem prejuízo, intime-se a ré a fim de que cumpra a tutela de urgência determinada, sob pena de incidência de multa diária de R\$10.000,00, até o limite de R\$200.000,00, em quarenta e oito horas da intimação. ADVERTE-SE DESDE JÁ QUE SERÃO BLOQUEADOS NOVOS VALORES, COMO ULTIMA RATIO A FIM DE QUE SE EFETIVE A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE”.

Pois bem.

Restou demonstrado nos autos o descumprimento reiterado pela agravante das decisões proferidas nos autos.

O atentado à dignidade da justiça relaciona-se ao dever de lealdade e probidade dos litigantes. Assim, nas hipóteses de abuso e má-fé patententes a parte incidirá na multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ademais, como se extrai da decisão recorrida, anteriormente já houve reconhecimento e condenação da agravante nesse mesmo sentido, como se extrai da decisão de fls. 288/289, *in verbis*:

“Verifico que a ré não está cumprindo a ordem judicial que concedeu a tutela de urgência, de modo que já foi devidamente advertida acerca dos deveres estatuídos no art. 77 do Código de Processo Civil. A parte não pode cumprir o que deseja, mas o que lhe é determinado pelo Poder Judiciário, não se devendo admitir a conduta da requerida de cumprir como lhe a provém. Desta forma, evidente que sua conduta, além de caracterizar infração ao inciso IV do art. 77 do Código de Processo Civil, enquadra-se no inciso IV do art. 80 do Código de Processo Civil.

Desta forma, aplico-lhe a multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil no patamar de 9,99% sobre o valor atualizado da causa, sendo certo que esta deverá ser destinada ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo-se recolher sob o código 442-1, conforme portaria n.º 9349-2016. Sem prejuízo, há de se majorar a astreinte, de modo que passará a ser de R\$5.000,00, sendo certo que a incidência permanece diária e contará a partir da intimação dos Diretores abaixo mencionados.

Ressalta-se que a multa anteriormente fixada incidirá até a data da vigência da que se ora determina e deverá ser objeto de cumprimento de sentença. Por fim, a intimação deverá ocorrer na figura dos diretores LINO JOSÉ RODRIGUES ALVES, cpf (...) e NILO SÉRGIO SILVEIRA CARVALHO, cpf (...), sendo certo que deverão ser cientificados que a reiteração do descumprimento, como até agora tem se verificado, ensejará instauração de procedimento para apuração de crime de desobediência”

Desse modo, considerando o comportamento da agravante, igualmente não há que se falar de ao pleito de exclusão ou redução das *astreintes*, porque a multa cominatória tem a finalidade de garantir a eficácia da decisão judicial, em circunstâncias que, se não descumprida, não gera sequer incidência.

Portanto, a exclusão ou redução da astreinte a valor irrisório tornaria a medida iníqua, comprometendo a efetividade da decisão judicial, e no caso concreto, sequer tem surtido efeito.

Ademais, agravante não demonstrou qualquer dificuldade específica relacionada ao cumprimento da decisão judicial, não sendo demasiado notar que a efetivação da providência não exigia e não exige a prática de atos complexos ou demorados, não fugindo tal ato de seu mister empresarial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator